



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Sentença

Processo nº 2010/2024

Reclamante:

Reclamada:

Sumário:

I – Como subtipo do contrato de compra e venda, surge o contrato de compra e venda de consumo, ao qual se aplica o Código Civil, enquanto lei geral, a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, e outros diplomas de proteção dos consumidores, especialmente o DL n.º 84/2021, de 18/10, que procede à transposição para o direito interno da Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a proteção dos interesses dos consumidores.

II – A lei estabelece uma presunção a favor do consumidor de que a falta de conformidade verificada dentro de certo prazo, faz presumir que o defeito já existia à data da entrega do bem adquirido pelo consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

IV – Assim, o consumidor apenas tem de fazer a prova do defeito da coisa – da sua falta de conformidade – para que possa fazer funcionar a presunção que a Lei estabelece a seu favor.

V – Compete ao profissional ilidir a presunção legal estabelecida a favor do consumidor – Cfr. o artigo 344º do Código Civil;

I - Relatório

1 - O Reclamante pretende a resolução do contrato de compra e venda celebrado com a Requerida em 22 de janeiro de 2023 e o reembolso da quantia por si paga (110,00 euros) pelos botins em camurça adquiridos, por considerar que os mesmo apresentam deficiências decorrentes da má qualidade dos materiais.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA





2 - A Reclamada apresentou contestação, rejeitando a existência de qualquer defeito, vício ou desconformidade dos botins da marca Calvin Klein, alegando que o desgaste dos mesmos é consequência direta da sua utilização e que estes *"apresentam um aspeto danificado pela ação presumível de um objeto cortante"*.

3 - Não foi possível obter conciliação das partes, pelo que se passou de imediato à audiência de julgamento arbitral.

II - Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades ou exceções de que cumpra conhecer.

III - O objeto do litígio reside na questão de saber se o Reclamante tem direito a resolver o contrato celebrado com a Reclamada e, em consequência, a receber o valor de 110,00 euros;

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) No dia 22 de janeiro de 2023 o Reclamante adquiriu à Reclamada, no seu estabelecimento sito no centro comercial Arrábida Shopping e pelo preço de 110,00 euros, uns botins em camurça da marca Calvin Klein;
- b) Decorrido pouco mais de um ano da compra desses botins estes começaram a evidenciar deficiências ao nível da costura (rutura) do peito do pé;
- c) O Requerente denunciou junto da Reclamada o supra alegado defeito dos botins em camurça, pedindo-lhe que solucionasse os defeitos existentes;
- d) A Reclamada aceitou submeter os botins à apreciação do seu Departamento de Controlo de qualidade, mas não se responsabilizou pelos defeitos dos botins nos termos do Doc. nº 3 junto com a petição;





e) O Reclamante exarou em 11 de julho reclamação escrita no livro de reclamações da Reclamada e requereu a resolução do contrato e a consequente devolução do valor pago pela aquisição dos botins;

g) A Reclamada manteve a sua posição de que a situação decorria do desgaste natural causado pela utilização dos mesmos.

h) Os botins em camurça da marca Calvin Klein apresentam uma rutura na costura com cerca de 1,5 cm na sua parte frontal (no peito do pé), apesar de possuírem dois elásticos laterais em cada um deles;

2- Dos Factos não provados:

-Que as deficiências evidenciadas pelos botins tenham resultado de má utilização ou de qualquer ato do Reclamante;

3 - Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos, das declarações do Reclamante e da testemunha da Reclamada.

O Tribunal alicerçou, ainda, a sua convicção nos factos acessórios apresentados na audiência de julgamento e do exame das sapatilhas efetuado na audiência de julgamento;

4- Do Direito

O Reclamante, na sua reclamação inicial, solicitou a restituição do valor pago pelos botins em camurça.

Da matéria de facto resultou provado que as partes celebraram um contrato de compra e venda, tendo sido pago, pelo Reclamante, o montante de 110,00 Euros,

As partes são, por um lado um profissional (Reclamada) e, por outro uma pessoa singular, consumidor (Reclamante), tendo este adquirido o bem objeto do litígio para satisfação de necessidades pessoais, pelo que estamos perante uma relação jurídica de consumo enquadrável no DL 24/96 de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor), na sua versão atualizada, e no DL 84/21 de 18 de outubro.

Ora, nos termos do artigo 5º do último diploma, o profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, assumindo este, nos termos do artigo 12º a responsabilidade por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.



De referir, ainda, que o legislador estabeleceu uma presunção a favor do consumidor, consubstanciando no artigo 13º de que a falta de conformidade que se manifeste no prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem, presume-se existente à data da entrega do mesmo, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.

Assim, o consumidor/comprador apenas tem de fazer prova da falta de conformidade (o que o Reclamante fez) do bem, sem que sobre si impendam os ónus de alegar e provar a causa concreta da origem da mesma e a sua existência à data da entrega. - Cfr. artigos 342º, nº 1, 349º e 350º, nº 1 do Código Civil. Caberia à Reclamada provar que as desconformidades existentes resultaram efetivamente da má utilização dos mesmos pelo Reclamante, o que não logrou fazer.

De acordo com o disposto no DL nº 84/2021 (artº 15º), o consumidor poderá optar entre a reparação e a substituição, salvo se for física ou legalmente impossível ou implicar custos desproporcionados.

Apenas poderá lançar mão da resolução do contrato, se o profissional não efetuar a reparação do bem vendido ou não o substituir nos termos do artigo 18º do mencionado Decreto-Lei. Ora a Reclamada recusou sempre a reparação dos botins ou a sua substituição.

Nestes casos o Reclamante pode escolher entre a redução do preço ou a resolução do contrato, com a conseqüente devolução do valor por si pago.

Ora, perante a factualidade alegada e provada, atendendo à natureza do bem, botins da marca Calvin Klein, e à posição da Reclamada, entende-se estarem preenchidos os requisitos legais que permitem ao reclamante resolver o contrato e peticionar a devolução do preço por si pago pela compra dos mencionados botins, pese embora seja, esta, já a segunda vez que o Reclamante alega as desconformidades dos bens adquiridos à Reclamada o que, convenhamos, manifesta um padrão que não se deixa de assinalar, pese o facto, já assinalado, de que a Reclamada não logrou fazer a prova, como lhe competia, de que as deficiências evidenciadas resultavam da má utilização, pelo Reclamante, dos bens adquiridos, nomeadamente por via de recurso à prova pericial que demonstrasse que as desconformidades existentes decorriam de facto do mau uso dos bens adquiridos pelo Reclamante ou de qualquer ato deste que originasse a desconformidade evidenciada.

V- Decisão:

Em face do exposto, considera-se resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre a Reclamada e o Reclamante e, condena-se a aquela a restituir ao Reclamante o valor que este pagou pelos botins em camurça que este lhe adquiriu, ou seja, o montante de 110,00 euros.





RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP | CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento.

Porto, 14/10/2024

O Juiz-Árbitro

(A. Soares Carneiro)

